



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069715-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, são agravados EDER LUIZ BERLOTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SAMUEL BENTO BERLOTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069715-27.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Agravante : IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Agravados: EDER LUIZ BERLOTE e OUTRO

**VOTO N.º 51770**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO AUTOR NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO DO CONTRATO COLETIVO, QUANDO O BENEFICIÁRIO ESTÁ RECEBENDO TRATAMENTO MÉDICO CAPAZ DE ASSEGURAR SUA SOBREVIVÊNCIA OU INCOLUMIDADE FÍSICA – PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 90/91 (dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar que as rés mantenham o plano de saúde com as mesmas condições e características e emitir boletos para pagamento das mensalidades sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 500,00, inicialmente limitada ao período de 30 (trinta) dias.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a rescisão contratual ocorreu após findo o prazo de vigência do contrato entre a Administradora de Benefícios (IBBCA) e a Associação Brasileira dos Comerciários na modalidade coletiva por adesão. Pondera que a

rescisão não ostenta nenhum vício considerando a notificação prévia e tempestiva às partes e o estrito respeito aos termos do contrato firmado entre as partes e a Resolução Normativa que rege as rescisões nos contratos coletivos. Esclarece que foi possível localizar milhares de opções de planos de saúde em sua localidade, sendo injustificável a tutela para manutenção de um contrato rescindido, o que beneficia de forma equivocada apenas um beneficiário em detrimento de todo um grupo que foi cancelado. Defende a inaplicabilidade do Tema 1082 ao caso em tela, na medida em que o julgado se refere tão somente aos beneficiários internados ou em tratamento de doença grave. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão atacada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão recursal.

Em que pesem as alegações da agravante, os requisitos para a concessão da tutela de urgência restaram preenchidos.

Ora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1082, firmou a seguinte tese: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua*

*incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”*

No caso dos autos, em princípio, pelos laudos e documentos médicos juntados na origem (fls. 45/49), o beneficiário, possui problemas de saúde, e encontra-se em pleno tratamento, e a denúncia imotivada, nessas circunstâncias, viola o princípio da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, privando o paciente do tratamento de que necessita, depois de efetuar os pagamentos.

Nesse sentido, aplicável, por analogia, o disposto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei no. 9.656/98, que veda a suspensão ou rescisão do contrato durante a ocorrência de internação hospitalar ou situações análogas (tratamento de doença incurável).

Ressalte-se que a análise mais aprofundada sobre a obrigação da agravada manter o agravante no plano de saúde em definitivo e acerca da licitude ou não do cancelamento unilateral está reservada ao juízo de primeiro grau, que, após o contraditório e por ocasião da instrução e julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários a dirimir a aludida dúvida.

Sendo assim, presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência, a sua concessão era mesmo medida de rigor.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**